



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00588/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.000972/2018-91

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: I - Análise de minuta de portaria que institui Comitê Técnico com o fim de debater, formular e encaminhar proposta de revisão dos instrumentos legais relacionados à composição, ao funcionamento e às ações da Comissão do Fundo Nacional de Cultura – CFNC. II - Conformidade com Lei nº 8.313/1991, com o Decreto nº 5.761/2006 e com o Regimento Interno da CFNC (Portaria nº 131, de 21 de dezembro de 2011). Atendimento dos requisitos de validade do ato administrativo: competência, forma, motivo, objeto e finalidade. III - Parecer favorável, com sugestão de adequação redacional.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se da proposta de portaria, que tem por objeto a instituição de Comitê Técnico destinado à execução das seguintes finalidades: revisar o Regimento Interno da Comissão do Fundo Nacional de Cultura – CFNC, definir critérios para o processo das deliberações da CFNC e matérias afins e, por fim, a reestruturação do instrumento de planejamento da CFNC, denominado Plano de Trabalho Anual (PTA).
2. A aludida proposta de portaria foi formulada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC e apresentada à Secretaria Executiva por meio do Memorando SEI nº 13/2018/ATFNC/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MINC, de 1º de agosto de 2018 ([0643748](#)), instruído com a Nota Técnica nº 1/2018 ([0617879](#)) e com a minuta da portaria proposta (0653841).
3. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica por meio do Despacho nº 785/2018/SE/MINC (0657690), do Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva deste Ministério, para emissão de parecer, “*bem como informe se compete ao Ministro de Estado da Cultura a outorga da presente Portaria*”.
4. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC contextualizou a vertente proposta por meio da referida Nota Técnica nº 1/2018, que é vazada nos seguintes termos:

2. ANÁLISE

2.1. O Fundo Nacional de Cultura, criado inicialmente como Fundo de Promoção Cultural em 1986, é atualmente um dos mecanismos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e regulamentado pelo Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006. Considerando a finalidade do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para o estímulo da produção, distribuição e acesso aos produtos culturais, proteção e conservação do patrimônio histórico e artístico, além da difusão da cultura brasileira e a diversidade regional, o Fundo Nacional de Cultura deve garantir a oferta de apoios financeiros em linhas de incentivo que se comprometam com a descentralização regional, setorial e estética da cultura.

2.2. A escolha das políticas, programas e ações que receberão recursos do Fundo Nacional da Cultura, bem como as transferências voluntárias aos entes da federação, está condicionada à apreciação da Comissão do Fundo Nacional de Cultura (CFNC), observados os princípios e os critérios definidos de Plano de Trabalho Anual e as metas do Plano Plurianual - PPA, bem como do Plano Nacional de Cultura - PNC, nas formas estabelecidas no Art. 10 do Decreto 5.761/2006. A CFNC foi criada pelo art. 14 do Decreto nº 5.761, de 27

de abril de 2006. Por conseguinte, foi publicada a Portaria nº 131 que instituiu o Regimento Interno da Comissão do Fundo Nacional da Cultura – CFNC em 21 de dezembro de 2011.

Do Regimento Interno

2.3. O Regimento Interno da Comissão do Fundo Nacional de Cultura, foi publicado pela Portaria Nº 131, em 21 de dezembro de 2011, e desde então têm sido o dispositivo norteador de toda atividade desenvolvida pela Comissão. Para o alcance de eficácia e eficiência do direcionamento da política cultural promovida pelo Fundo Nacional de Cultura, verifica-se que o regimento apresenta lacunas à serem corrigidas, além das diversas modificações estruturais e de gestão da pasta que, conseqüentemente, alteraram competências e atribuições dos órgãos colegiados da CFNC.

2.4. Sugere-se, portanto, a reformulação do Regimento Interno da Comissão do Fundo Nacional da Cultura e, em linhas gerais, podemos apontar os seguintes aspectos à serem levados em consideração:

- Sombreamento de competências do papel da estrutura gestora do FNC.

O Órgão Executivo (SEFIC) e Órgão de Monitoramento (antiga SPC e SE) confundem-se em suas competências no que se refere ao acompanhamento, monitoramento e apresentação de resultados das atividades da CFNC e dos projetos fomentados com recursos do FNC, já que a SEFIC, em quase sua totalidade, está atrelada às estas responsabilidades.

- Ausência de regramento de rotinas e fluxos em relação à descentralização dos recursos do FNC.

Não está expresso sobre o que cabe às secretarias acerca da execução dos projetos por elas propostos e aprovados pela CFNC e à SEFIC acerca da execução dos projetos apresentados pelas unidades vinculadas e aprovados por aquela Comissão, mediante a descentralização dos recursos.

- Regulamentação dos procedimentos administrativos relativos à formalização, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento e à avaliação de resultados dos programas, projetos e ações culturais custeados com recursos do FNC, nos termos do art. 6º, do Decreto 5761/2006.

- Exclusividade do segmento audiovisual com um fundo setorial exclusivo, excluindo-se os demais segmentos culturais, levando-se em consideração que parte dos recursos do FNC destinados às Emendas Parlamentares e Fundo Setorial Audiovisual não são passam pelo crivo da Comissão do FNC.

Das deliberações da Comissão do Fundo Nacional de Cultura

2.5. O Regimento Interno da CFNC - RI, publicado pela Portaria Nº 131, de 21 de dezembro de 2011, estabelece em seu art. 8º que “a Comissão do Fundo Nacional de Cultura reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano”. As reuniões da CFNC possuem especificações quanto a sua organização, atribuições e competências tratadas no Regimento, e tem lugar destacado no funcionamento na Comissão.

2.6. Adicionalmente, temos que os projetos aprovados para o Fundo Nacional de Cultura demandam a prévia seleção da CFNC, conforme o Decreto Nº 5761/2016:

“Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Cultura, a Comissão do Fundo Nacional da Cultura, à qual compete:

I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de recursos do Fundo Nacional da Cultura, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo Ministro de Estado da Cultura; (...).”

2.7. O ano de 2017 apresentou um conjunto de situações atípicas para a gestão pública federal que resultou na não realização das reuniões ordinárias. A não ocorrência das reuniões se deu por razões maiores, como a apresentada em comunicação da chefia de gabinete da SE/MinC, em e-mail de 10/04/2017 (SEI [0277536](#)) e que menciona expressivos cortes orçamentários impostos ao Ministério.

2.8. Não obstante a não realização de reuniões da CFNC no ano de 2017, os seus Comissários, ou Suplentes, foram consultados em cinco ocasiões no decorrer do exercício, por via eletrônica: i) para se manifestarem e deliberarem quanto à aprovação de um Plano de Trabalho Anual - PTA para o exercício de 2017; ii) quanto à aprovação de projetos específicos indicados pela Secretaria Executiva; e, iii) quanto a uma convalidação de

alteração de Unidade Orçamentária em projeto de exercício anterior. No que diz respeito à aprovação de projetos, no total, foram apreciadas e aprovadas 23 propostas de diferentes unidades do MinC. (Processo SEI [01400.001948/2017-99](#))

2.9. Em 2018 o procedimento de votação dos comissários por via eletrônica permanece. A Comissão do Fundo Nacional de Cultura – CFNC no ano de 2018 foi consultada por três vezes, até a presente data: i) aprovação de um Plano de Trabalho Anual - PTA para o exercício de 2018; ii) quanto à aprovação do projeto indicado pela Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural, denominado “Edital Cultura Populares”; e, iii) quanto à aprovação do projeto indicado pelo Instituto do Patrimônio Histórico, denominado “Instrução Técnica do Processo de Registros das Matrizes Tradicionais do Forró”.

2.10 Em atendimento à Secretaria Executiva e considerando que há a competência da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, enquanto o Órgão Executivo da Comissão, dentre outras, a de exercer a secretaria executiva, prestar suporte técnico e administrativo, a Coordenação Geral do Fundo Nacional de Cultura/DEMEF/SEFIC encaminhou as matérias elencadas para apreciação e deliberação dos membros da CFNC. Com os projetos aprovados pelos comissários, o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, em sua condição de vice presidente da CFNC, encaminhou à presidência da Comissão as referidas deliberações. (Processo SEI [01400.006237/2018-91](#))

2.11. Ademais, o procedimento de consulta eletrônica é previsto no RI, nos seguintes termos:

“Art. 10 Não havendo consenso nas deliberações, a decisão será feita por votação, observados os seguintes procedimentos:

(...)

Parágrafo único. A critério do Presidente, matérias específicas poderão ser submetidas à CFNC por via eletrônica, cujo resultado será apurado por seu Órgão Executivo. ”

2.12. Já os procedimentos em face de situações não previstas no Regimento, ou para casos excepcionais, possuem pelo menos duas definições indicadas no regulamento, quais sejam:

- Ato monocrático do presidente da CFNC, o Secretário(a) Executivo(a), em casos excepcionais e seguindo de comunicação à Comissão:

“Art. 4º Ao Presidente da CFNC incumbe:

(...)

§ 1º As atribuições previstas no inciso I do art. 1º poderão ser exercidas monocrática e cautelarmente pelo presidente da CFNC, em caráter indelegável e excepcional, havendo risco iminente à realização plena do interesse público inerente ao ato e não sendo possível a prévia reunião da CFNC para a sua análise.

§ 2º Os atos praticados no exercício da delegação prevista no § 1º deverão ser informados à CFNC na reunião subsequente.”

- Consulta à CFNC para casos omissos:

“Art. 18 Os casos omissos serão dirimidos pela CFNC, por maioria simples.”

2.13. Pela leitura conjunta dos artigos destacados, entende-se que o procedimento de votação eletrônica de projetos provocados pelo Secretário(a) Executivo(a) atendeu ao estabelecido no normativo, uma vez que esteve configurada situação excepcional pelo contexto de alterações nas orientações e disponibilidades orçamentárias, com indefinição momentânea e resultante do processo decisório no âmbito do Orçamento Federal, do qual faz parte o Fundo Nacional de Cultura, para o ano de 2017. No entanto, para o presente exercício não há justificativas expressa para a excepcionalidade.

2.14. Em que pese, há que se ponderar a razoabilidade da CFNC quanto à utilização de meio eletrônico como plausível para suas atividades, considerando as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento da Comissão; a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários para a CFNC; a otimização de procedimentos e prazos que facilitam o acesso à informação; e, por fim, a adesão de todos os membros, quer sejam titulares, quer sejam suplentes.

Do Plano Anual

2.15. O plano de trabalho anual do FNC compõe o Plano Anual do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e é o instrumento que deverá explicitar os critérios e as formas de aplicação de recursos em cada uma das linguagens artísticas e segmentos culturais, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.761, de 2006. A Comissão do FNC deverá elaborar a proposta de plano de trabalho anual do FNC, que deverá ser consistente com a proposta orçamentária e integrará o plano anual do PRONAC, a ser submetida ao Ministro de Estado da Cultura para aprovação final de seus termos.

2.16. O Plano de Trabalho Anual de 2017 foi aprovado pela Portaria MinC nº 59, de 23 de junho 2017 e o Plano de Trabalho Anual de 2018 foi aprovado pela Portaria MinC nº 49, de 19 de abril de 2018. Os Planos de trabalhos anuais do FNC foram orientados por princípios, premissas, prioridades e linhas programáticas que nortearam o direcionamento de ações a serem realizadas de acordo com o Plano Plurianual (PPA) 2016/2019 e o Plano Nacional de Cultura.

2.17. Nos anos de 2017 e 2018, até a presente data, o PTA funciona como balizador nas consultas encaminhadas aos Comissários para avaliação e votação eletrônica, com indicação de “votos favoráveis, contrários e abstenções” (RI, Art. 10, III). No entanto, a não ocorrência das reuniões da Comissão, ou de providência que substituisse os seus efeitos, levou ao comprometimento do exercício da competência da CFNC destacada no Art. 14. do Decreto Nº 5761/2016 no que se refere à seleção dos projetos que objetivassem a utilização de recursos do FNC. Entende-se que a seleção esteja sendo mero pressuposto nas “Premissas”, “Prioridades para o exercício” e “Linhas Programáticas” firmadas nos PTA 2017 e PTA 2018, ou seja, não está evidente a análise conjunta de todos programas, projetos e ações culturais (Decreto nº 5761/2006, Art. 17)² apresentadas pelas unidades do MinC, tal qual realizado em situações de normalidade nos exercícios anteriores. Este fato evidencia o papel da Comissão diante dos projetos à serem selecionados e não somente encaminhados para apreciação e deliberação.

3. ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante dos elementos apresentados, e no intento de trazer maior segurança aos procedimentos a serem adotados pela CFNC no presente exercício, sugere-se a instituição de Grupo de Trabalho com a finalidade de (i) revisar o Regimento Interno da CFNC; (ii) definir critérios para o processo das deliberações da CFNC e matérias afins; e, por fim, (iii) a reestruturação do instrumento de planejamento da CFNC, denominado Plano de Trabalho Anual (PTA);

3.2. Destaca-se que a criação do Grupo de Trabalho tem respaldo no disposto no Art. 9º do Regimento Interno da CFNC – RI (Portaria Nº 131, 2011) que estabelece que a Comissão do Fundo Nacional de Cultura poderá constituir comitês técnicos *ad hoc*, integrados por especialistas, nos termos do art. 5º do Decreto 5.761, de 2006.

5. Esse é o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente, convém ressaltar que a atuação deste órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, limita-se à análise da conformidade jurídico-formal da proposta em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais que lhe são aplicáveis. Não cabe a este órgão jurídico, portanto, adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete a esta Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. Nessa linha de exposição, consigno que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, razão pela qual as orientações aqui assentadas não ostentam força vinculante para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação diversa ou mesma contrária à emanada desta Consultoria Jurídica.

8. Fixada esta premissa, passo a verificar se a vertente proposta atende aos requisitos de validade do ato administrativo: **competência, forma, motivo, objeto e finalidade**.

9. A constatação do atendimento ao requisito da **competência**, que se entende como “o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente a sua atividade” (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 2013, p. 106), decorre diretamente da literalidade da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, e do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que regulamenta a Lei nº 8.313/1991.

10. A Lei nº 8.313/1991, no tange ao FNC, assim dispõe:

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela [Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986](#), que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º **O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular**, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#)).

11. Por sua vez, o Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que estabelece a sistemática de execução do PRONAC, estabelece o seguinte:

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Cultura, a Comissão do Fundo Nacional da Cultura, à qual compete:

- I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de recursos do Fundo Nacional da Cultura, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo Ministro de Estado da Cultura;
- II - apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, para homologação pelo Ministro de Estado da Cultura;
- III - elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Nacional da Cultura, que integrará o plano anual do PRONAC, a ser submetida ao Ministro de Estado da Cultura para aprovação final de seus termos;
- IV - apreciar as propostas de plano anual das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura, com vistas à elaboração da proposta de que trata o inciso III; e
- V - exercer outras atribuições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 15. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura será integrada:

- I - pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, que a presidirá;
- II - pelos titulares das Secretarias do Ministério da Cultura;
- III - pelos presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura; e
- IV - por um representante do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 16. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes, as normas relativas à sua organização e funcionamento, que será homologado pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 17. Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa própria do Ministério da Cultura, a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, deverão constar de seu plano anual, obedecido o disposto no art. 3º, e serão apresentados à Comissão do Fundo Nacional da Cultura com orçamentos detalhados e justificativas referendadas, obrigatoriamente, pelo titular da unidade proponente ou seu substituto legal.

12. Por fim, o vigente Regimento Interno da CFNC, que foi homologado pela Portaria nº 131, de 21 de dezembro de 2011, da então Ministra de Estado da Cultura, preceitua, no art. 9º, que a CFNC poderá constituir comitês técnicos *ad hoc*, integrados por especialistas, nos termos do art. 5º do Decreto 5.761, de 2006.

13. Destarte, conforme se extrai do arcabouço normativo supracitado, especialmente do art. 16 do Decreto nº 5.761/2006 e do art. 9º do Regimento Interno da CFNC, **é da própria CFNC a competência para definir as normas relativas à sua organização e funcionamento.**

14. Revela-se indubitável, portanto, **que a Secretária-Executiva do Ministério da Cultura, que preside a CFNC, é a autoridade competente para a edição de ato que cria Comitê Técnico para elaborar proposição de alteração do seu Regimento Interno.**

15. Ressalto, contudo, que, por força do aludido dispositivo, **qualquer proposição de alteração do Regimento Interno da CFNC somente pode ser submetida à homologação do Ministro de Estado da Cultura após sua aprovação “pela maioria absoluta de seus integrantes”.**

16. A **motivação** do ato está plenamente delineada na supratranscrita Nota Técnica nº 1/2018, da SEFIC/MinC (0617879), no bojo da qual exsurge evidente a presença de elementos de fato e de direito idôneos a ensejar e a recomendar a adição do ato que ora se propõe.

17. Com efeito, na referida nota, a SEFIC/MinC sustenta que, para “*o alcance de eficácia e eficiência do direcionamento da política cultural promovida pelo Fundo Nacional de Cultura, verifica-se que o regimento apresenta lacunas à serem corrigidas, além das diversas modificações estruturais e de gestão da pasta que, conseqüentemente, alteraram competências e atribuições dos órgãos colegiados da CFNC*”.

18. Efetivamente, o Presidente da República, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, VI, “a”, da Constituição Federal, editou o Decreto nº 9.411, de 18 de junho de 2018, que, revogando o Decreto nº 8.837/2016, aprovou a nova Estrutura Regimental do Ministério da Cultura.

19. Por outra banda, mostra-se claro, também, que o **objeto** do ato proposto, que significa o desiderato que se pretende alcançar com a sua prática – a criação de Comitê Técnico para elaborar proposição de alteração do Regimento Interno da CFNC – está amparado no ordenamento jurídico em vigor. Com efeito, o conteúdo normativo do texto apresentado reside no campo de escolha de gerenciamento da atividade administrativa, ínsita ao âmbito de apreciação discricionária da Secretária-Executiva do MinC.

20. No que respeita à **finalidade**, em tendo sido demonstrado, como o foi, o atendimento dos anteditos requisitos de validade do ato administrativo, especialmente a motivação, exsurge evidente que o vertente ato está dirigido à finalidade pública.

21. Por fim, no que tange à **forma**, que é o meio pelo qual o ato é exteriorizado do plano da ideia para o plano jurídico, verifica-se que a portaria é o instrumento jurídico adequado ao fim a que se destina, uma vez que se cuida de ato normativo infralegal que não pretende inovar na ordem jurídica.

22. Quanto à técnica de redação legislativa, entretanto, constato a necessidade de adequação da minuta apresentada ao padrão utilizado pela Casa Civil da Presidência da República na redação de instrumentos normativos, às recomendações constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998 – que dispõe “*sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*” – e, bem assim, às regras do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 – que estabelece “*as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado*”, as quais, conforme o seu art. 57, “*aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal*”.

23. Diante disso, sugiro que sejam procedidas às seguintes adequações redacionais na minuta sob análise:

a) deve ser alterada a autoridade competente e o fundamento legal (“**A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA**, no uso das atribuições que lhe conferem os **arts. 15, I, e 16 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, e 9º do Regimento Interno da CFNC, homologado pela Portaria nº 131, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério de Estado da Cultura**, resolve;

b) o art. 1º não deve ser iniciado com verbo no infinitivo, evitando-se, assim, que o artigo fique sem sujeito (adequado: *Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico com o objetivo de debater, formular e encaminhar proposta de revisão dos instrumentos legais relacionados à composição, ao funcionamento e às ações da Comissão do Fundo Nacional de Cultura – CFNC*);

c) o nome do órgão e sua sigla devem ser separados por travessão, e não por hífen (exemplo: Comissão do Fundo Nacional de Cultura – CFNC, conforme consta do item b), pelo que se deve corrigir também o inciso

I do art. 3º;

d) o parágrafo único do art. 1º deve ser excluído (a competência da CFNC está estabelecida no art. 14 do Decreto nº 5.761/2006 e não é objeto da vertente proposta);

e) os incisos dos arts. 2º, 3º e 4º devem ser “seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco”, conforme o art. 15, IX, do Decreto nº 9.191/2017 (exemplo: I - Secretaria-Executiva);

f) deve ser alterada a indicação da autoridade competente (“§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta Portaria, e designados por ato da **Secretária-Executiva do Ministério da Cultura**”; e

g) devem ser alterados os marcos temporais para a apresentação do relatório e para entrada em vigor da portaria:

“Art. 5º O Comitê Técnico deverá apresentar relatório, minuta de novo Regimento Interno da Comissão do Fundo Nacional de Cultura e minuta do plano anual de trabalho PRONAC para o exercício de 2019, em até 35 (trinta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data da indicação dos seus membros, nos termos do § 1º do art 2º desta Portaria”;

“Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação”.

24. Portanto, verifico que a minuta de portaria sob análise não se reveste de qualquer nódoa de inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação aos sobreditos requisitos de validade do ato administrativo. Nada obstante, sugiro que sejam realizados os ajustes redacionais indicados no parágrafo anterior.

III. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, concluo que a minuta da portaria que tem por objeto a instituição de Comitê Técnico com a atribuição de debater, formular e encaminhar proposta de revisão dos instrumentos legais relacionados à composição, ao funcionamento e às ações da Comissão do Fundo Nacional de Cultura – CFNC, não padece de qualquer vício de ordem constitucional ou legal.

26. Recomendo, entretanto, que seja realizada a adequação redacional sugerida no parágrafo 23.

27. É esse o meu parecer. À consideração da Secretária-Executiva do Ministério da Cultura.

Brasília, 02 de outubro de 2018.

Niomar de Sousa Nogueira
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto
CONJUR/MinC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000972201891 e da chave de acesso 6c9abceb

Documento assinado eletronicamente por NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 177948061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA. Data e Hora: 02-10-2018 12:07. Número de Série: 17117836. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
